

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5460, DE 2001**

Altera os arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Autor:** Senado Federal  
**Relator:** Deputado RUBINELLI

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Acolhendo sugestões dos nobre colegas Deputados, decido complementar meu voto, alterando a redação do art. 232-A, *caput*, constante no art. 3º e a do art. 241, § 2º, II, constante no art. 7º do Substitutivo por mim apresentado, oferecendo a seguir nova versão.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003

Deputado RUBINELLI  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.460, DE 2001 (Apenas os PLs 5.750/01, 6.384/02, 6.984/02, 6.907/02, 2.931/97, 4.259/98, 3.383/97, 7.180/02, 985/03, 2.060/96, 2.463/96, 903/95, 3.607/00, 4.412/98, 235/99, 436/99, 546/99 e 631/99)

Altera a redação do inciso III do art. 81, acrescenta parágrafo único ao art. 143; acrescenta o art. 232-A; altera a redação do art. 236; acrescenta parágrafo único ao art. 239; altera a redação dos arts. 240, 241, 242 e 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 3º nº 9.294, de 15 de julho de 1996; e altera a redação do art. 218 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**Autor:** Deputado

**Relator:** Deputado RUBINELLI

Art. 1º Dê-se ao inciso III do art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

“Art. 81. ....

.....

*III – produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida.*

.....” (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

*"Art. 143. ...."*

*Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome." (NR)*

Art. 3º Acrescente-se o seguinte artigo 232-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

*"Art. 232-A. Explorar, expor ou utilizar, indevidamente, criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.*

*Pena – reclusão, de dois a seis anos.*

*§ 1º Na mesma pena incorre quem, no exercício do pátrio poder, tutela, curatela, vigilância ou guarda, ainda que de fato, permite que sejam realizadas quaisquer das condutas previstas neste artigo.*

*§ 2º A pena é aumentada em até um terço:*

*I – Se resultar perigo direto ou iminente à saúde da criança ou do adolescente;*

*II – Se há concurso de duas ou mais pessoas.*

*§ 3º A pena é aumentada da metade se o agente pratica o crime com habitualidade."*

Art. 4º Dê-se ao artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

*"Art. 236. ...."*

*Pena – reclusão, de um a três anos." (NR)*

Art. 5º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

*"Art. 239. ....*

*.....*  
*Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de seis a oito anos, além da pena correspondente à violência." (NR)*

Art. 6º Dê-se ao art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

*“Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de adolescentes em cena de sexo explícito ou simulado:*

*Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.*

*§ 1º Aumenta-se a pena de um a dois terços, se o crime for praticado utilizando-se de criança.*

*§ 2º In corre nas mesmas penas quem:*

*I – contracenar com a criança ou adolescente;*

*II – agencia, autoriza, facilita, ou, de qualquer modo, intermedia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;*

*III – divulga, exibe ou fornece, por qualquer meio, inclusive rede de computadores e internet, imagens relativas a produções realizadas nas condições referidas neste artigo.” (NR)*

Art. 7º Dê-se ao art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

*“Art. 241. Apresentar, vender, fornecer, divulgar, em qualquer meio eletrônico e de comunicação, inclusive rede de computadores e internet, cena de sexo explícito ou simulado envolvendo adolescente:*

*Pena – reclusão de dois a seis anos, e multa.*

*§ 1º In corre nas mesmas penas quem agencia, autoriza, facilita, ou, de qualquer modo, intermedia a utilização de criança ou adolescente nas atividades referidas neste artigo;*

*§ 2º Aumenta-se a pena de um a dois terços:*

*I – se o crime for praticado utilizando-se de criança;*

*II – se o agente comete o crime prevalecendo-se de exercício do cargo ou função;*

*III - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.” (NR)*

Art. 8º Dê-se ao artigo 242 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

*"Art. 242. ....*

*Pena – reclusão, de dois a seis anos." (NR)*

Art. 9º Dê-se ao art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

*"Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma e para qualquer finalidade, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos fumígenos derivados ou não do tabaco ou produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:*

*Pena – detenção de dois a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave." (NR)*

Art. 10. Acrescente-se os seguintes §§ 6º e 7º ao art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

*"Art. 3º .....*

*§ 6º Não será permitido, em relação aos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco:*

*I – a utilização de máquinas para venda;*

*II – a utilização de **outdoors**, faixas, painéis, cartazes e qualquer outro tipo de propaganda nas proximidades dos estabelecimentos de ensino;*

*III – a confecção de bonés e camisetas com propaganda;*

*IV – a fabricação de chocolates, balas, doces e qualquer outro produto alimentício, bem como brinquedos, que imitem cigarro ou o seu maço.*

*§ 7º O desrespeito à proibição estabelecida no parágrafo anterior incidirá na pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa."*

Art. 11. O art. 218 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 218. ....

*Pena – reclusão, de dois a seis anos.*

*Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima for menor de 14 (catorze) anos." (NR)*

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado RUBINELLI

Relator